



COMARCA DE PASSO FUNDO
4ª VARA CÍVEL
Rua General Neto, 486

Processo nº: 021/1.16.0015069-3 (CNJ:.0030445-20.2016.8.21.0021)
Natureza: Declaratória de Insolvência
Autor: Ione Couto
Réu: Ione Couto
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Ana Cristina Frighetto Crossi
Data: 05/11/2018

Vistos etc.

Ione Couto, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente *ação declaratória de insolvência*, alegando, em síntese, que nos últimos anos contraiu diversas obrigações no comércio local, e outros empréstimos com instituições financeiras, aos quais incidiram juros e taxas. Relatou que já não consegue adimplir com todas as suas dívidas. Disse estar com problemas de saúde em virtude do estresse e ansiedade causados por sua situação financeira. Quantificou sua dívida na importância de R\$ 395.065,39. Quanto aos seus bens, apresentou relação dos mesmos, que somaram a importância de R\$ 40.870,00. Requereu, em sede de tutela de urgência, que os credores se abstenham de descontar o saldo devedor diretamente de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 02-169).

Determinada emenda da inicial, o que foi atendido às fls. 173/176.

Prolatada decisão que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo (fls. 177/178).

A autora interpôs recurso de apelação, o qual desconstituiu a decisão proferida pelo juízo (fls. 203-2016).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.
Decido.**



Cuida-se de pedido de insolvência ajuizado pela própria parte devedora, o qual está apto a ser julgado, uma vez que já juntados os documentos necessários para a sua análise.

Inicialmente esclareço que neste *decisum*, serão observadas as disposições do Código de Processo de Civil de 1973, tendo em vista que, até o presente momento, não foi editada lei extravagante tratando especificamente da matéria (art. 1.052, CPC/15).

O art. 748 do CPC diz que *“ocorre a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.”*

E o art. 751 do CPC diz que se presume a insolvência quando:

- I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;*
- II - forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III.*

A autora, na condição de devedora, detém legitimidade para pleitear a declaração da sua insolvência, de acordo com o artigo 753, inciso II, do Código de Processo de Civil de 1973.

Assim, a insolvência civil caracteriza-se pela insuficiência de bens para quitação dos débitos, ou seja, pela inferioridade do ativo em relação ao passivo, de modo que o devedor não tenha bens para fazer frente a todas suas obrigações.

No caso submetido a exame, a documentação apresentada revela que a autora é beneficiária de pensão, percebendo proventos no montante bruto de R\$ 10.752,12 (fl. 19), excetuando-se os descontos obrigatórios, perfazendo a margem consignável para desconto em R\$ 537,60.

O ativo indicado pela demandante perfaz o valor de R\$ 40.870,00, enquanto o passivo soma a quantia total de R\$ 395.065,39. Os bens móveis arrolados são impenhoráveis e o valor de R\$ 30.000,00 que a autora alega ter direito, refere-se ao processo nº 021/1.08.0020412-8, o qual encontra-se em fase de cumprimento de sentença, conforme consulta no sistema *themis*.



Há prova, portanto, dos credores e respectivos créditos arrolados na peça portal, sendo que, por outro lado, a autora não possui qualquer bem capaz de satisfazer tais débitos.

Nesse norte, mostra-se cabível o desconto de 30% dos rendimentos da autora, excetuados os descontos legais, de forma a compor ativo, cujo montante deverá ser direcionado aos credores, bem como para pagamento dos honorários do Administrador Judicial a ser nomeado.

Importante ressaltar que os bens de consumo adquiridos pela parte autora foram contando com os seus rendimentos, já que, ao que tudo indica, não dispõe de outras rendas e, foi a partir dessa situação, que teve facilitada a contratação de tantos empréstimos. Demonstra-se critério justo e razoável, assim, o comprometimento de parcela mínima, que é admitida em lei, para formar um ativo, pois, via de regra, o salário é o recurso com que a maioria paga as contas.

A questão dos descontos em folha de pagamento de servidor público está regulada pelo Decreto nº. 43.574/05, que assim dispõe em seu art. 15:

"A soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de cada servidor não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta."

A corroborar esse entendimento, colaciono decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PENSIONISTA MILITAR. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS BRUTOS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. **Permitidos os descontos em folha de pagamento, desde que observado o limite de 30% dos vencimentos brutos, após a dedução dos descontos obrigatórios.** Sentença reformada, em face da imprescindível observância aos princípios da razoabilidade e isonomia, bem como da demonstração de que os descontos havidos na folha de pagamento da autora, pensionista militar, ultrapassam o limite legal de 30% da sua renda bruta, abatidos os descontos obrigatórios, o que evidencia o comprometimento da fonte de renda de natureza alimentar. Precedentes desta Corte e do STJ. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº



70075926071, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Os descontos totais (obrigatórios e facultativos) em folha de pagamento de servidor público estadual podem ser de, no máximo, 70% sobre seus rendimentos brutos. Por outro lado, conforme os limites estabelecidos na legislação vigente, os descontos facultativos (apenas) devem ser limitados a 30% sobre a remuneração auferida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.164.334/RS). No caso concreto, os descontos decorrentes dos empréstimos consignados em folha de pagamento extrapolam os parâmetros referidos, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão que os limitou. Consoante entendimento do STJ, firmado no julgamento do REsp nº 1.586.910, não há supedâneo legal à extensão da limitação do empréstimo consignado em folha de pagamento aos contratos de mútuo livremente pactuados (em que autorizado desconto em conta corrente, para fins de quitação da dívida, após o recebimento da verba salarial). Restrito, portanto, o cômputo do patamar de 30% apenas aos empréstimos cujas prestações efetivamente são lançadas em folha de pagamento. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Ônus sucumbenciais redistribuídos. Deixa-se de fixar os honorários recursais conforme entendimento exarado no EDcl no AgInt no Recurso Especial nº1.573.573. Apelação parcialmente provida. Unânime. (Apelação Cível Nº 70075949446, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 13/12/2017) (grifou-se);

Logo, tratando-se de processo de declaração de insolvência de devedor, não existindo legislação específica para tanto, apresenta-se viável a fixação de 30% do salário, excetuados os descontos legais, para formação de ativo.

Portanto, diante da documentação que revela a existência de crédito certo, líquido e exigível, cuja expressão econômica destoa substancialmente da única fonte de renda da autora, ainda que realizado os descontos anteriormente referidos, configurada a situação de insolvência, impondo-se a procedência do pedido.

Diante do exposto, **declaro** a insolvência de **Ione Couto**, para o efeito da produção das consequências previstas nos



artigos 751 e 752 do Código de Processo de Civil de 1973, diante do disposto no artigo 1.052 do CPC/15; e nomeio como administrador da massa o maior credor, qual seja, Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 761 do mesmo Estatuto Processual Civil, devendo prestar compromisso em 24 horas (art. 764 do CPC/73).

a) Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que os credores indicados apresentem a declaração de crédito acompanhada do respectivo título (art. 761, CPC/73).

b) Aceitando o encargo, o administrador deverá arrecadar todos os bens do devedor, sendo que em caso de recusa, seguirá a lista de maiores credores remanescentes, de forma sucessiva.

c) Observe-se o disposto no artigo 762, parágrafos 1.º e 2.º, Código de Processo de Civil de 1973.

d) Determino a manutenção dos descontos incidentes sobre os proventos e, para fins de formar o ativo para pagamento dos credores, oficie-se ao Ministério da Fazenda informando a declaração da insolvência da autora na presente data, bem como para que proceda ao desconto mensal de 30% (trinta por cento) dos rendimentos da insolvente, fora os descontos legais, nos termos da fundamentação e documento de fl. 19, suspendendo, contudo, o pagamento de eventuais outras dívidas consignadas em folha de pagamento, uma vez que todos os credores deverão declarar seus créditos na forma prevista no artigo 761, II, do CPC/73.

e) Ao Cartório para que diligencie acerca da existência de eventuais execuções em tramitação nesta Comarca, contra a ora requerente, juntando-se cópia desta decisão e intimando-se os exequentes para habilitarem seus créditos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.



Passo Fundo, 05 de novembro de 2018.

Ana Cristina Frighetto Crossi,
Juíza de Direito

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ANA CRISTINA FRIGHETTO CROSSI Nº de Série do certificado: 010660C5 Data e hora da assinatura: 05/11/2018 09:47:02 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 021116001506930212018403674
--	---